



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
- EM RECUP. JUDICIAL

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra a parte da decisão das fls. 104-106 que, nos autos do pedido de recuperação judicial por si formulado, determinou a comprovação de cumprimento do plano, nos seguintes termos:

*Vistos.*

*1) Com relação ao pedido de expedição da Carta de Arrematação ao arrematante da UPI, primeiramente, deverá a recuperanda demonstrar que houve o cumprimento da proposta relativo ao período, declinando os valores pagos até então.*

*Outrossim, ressalta-se que a Carta de Arrematação é necessária para bens imóveis ou que dependam de registro, para demais bens é através da tradição que se opera a transferência da posse e da propriedade.*

*No caso, consoante Plano de Recuperação (fls. 3635/37), a UPI trata-se de unidades acompanhadas de marcas, equipamentos, móveis estoques, clientes, fornecedores e contratos de trabalho.*

*Nessa linha, transcrevem-se as jurisprudência:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*A arrematação é considerada perfeita e acabada quando assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. Após a expedição da carta de arrematação, sua invalidação somente pode ser pleiteada em ação autônoma - inteligência do art. 903, caput, e §4º, do CPC. O arrematante poderá apresentar proposta de pagamento parcelado, garantido por caução idônea (art. 895, §1º e 2º do CPC/15). No caso, inexistente prova de insurgência ao tempo da avaliação do imóvel e de qualquer nulidade quanto ao deferimento de pedido de pagamento parcelado, a fim de anular a arrematação. Decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, IV e VIII, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. (Agravo de Instrumento Nº 70076267665, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/12/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ALEGADA NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE DESFAZIMENTO DO ATO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE JÁ FOI EXPEDIDA ACARTA DE ARREMATAÇÃO, E O BEM IMÓVEL JÁ SE ENCONTRA NA ESFERA PATRIMONIAL DA ARREMATANTE. DESFAZIMENTO*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*PRETENDIDO QUE SOMENTE PODE SER POSTULADO PELA VIA PROCESSUAL PRÓPRIA, QUAL SEJA, A AÇÃO ANULATÓRIA PREVISTA NO ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A arrematação, uma vez perfeita, acabada e irretratável, somente poderá ser desfeita se, entre outras hipóteses, restar demonstrada a existência de nulidade. E o desfazimento do ato poderá ocorrer nos próprios autos da execução, de ofício ou mediante petição pela parte interessada. Cuida-se de regra que comporta exceção, consubstanciada na hipótese de: já ter sido expedida a carta de arrematação e de os bens arrematados já se encontrarem na esfera patrimonial do arrematante (pela tradição, na hipótese de bens móveis, e pelo registro da carta de arrematação, quando bens imóveis - hipótese dos autos). Nessas condições exige-se o ajuizamento de ação própria, qual seja, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil. Precedentes do augusto Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70060538824, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/08/2014)*

*Por fim, adita-se que, se fosse o caso, como a arrematação deu-se de forma parcelada conforme Proposta de fls. 3313/15, para a expedição da Carta de Arrematação deveria ser precedida de caução/garantia, na forma da legislação processual.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*Intimem-se.*

*2) Relativamente à manifestação da recuperanda às fls. 3644/46, conforme constou na extensa decisão de fls. 3104/05, item 1, o início do pagamento do Plano conta-se da data da concessão da recuperação judicial, ou seja, a partir de 03.02.2016 e não como pretende a recuperanda, do trânsito em julgado da sentença de concessão.*

*Desta forma, intime-se as recuperandas para comprovarem, no prazo de 5 dias, o pagamento das obrigações assumidas no período de até 2 anos, a contar da data da concessão da recuperação judicial, a fim de viabilizar o encerramento do processo recuperacional.*

*3) Intime-se a Administradora sobre a manifestação das recuperandas às fls. 3644/46.*

*4) Intimem-se as recuperandas e o Administrador sobre o e-mail enviado pela 11ª Vara Cível de fl. 3609.*

*5) Responda-se o ofício de fl. 3613 (3614/32) informando que os créditos fiscais (contribuição previdenciária e fiscal, etc.) não se sujeitam à recuperação, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional, devendo os valores serem cobrados diretamente em face da(s) devedora(s)/recuperanda(s), sem qualquer vinculação com o processo de recuperação, pois as empresas continuam em atividade. Informe-se, também, que houve a concessão da recuperação em 03.02.2017, a qual deverá permanecer em recuperação pelo prazo de dois anos, a contar da respectiva data, diante do disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005 Caso sobrevenham novos ofícios da mesma espécie (pedido de habilitação de crédito fiscal), responda-se nos termos supra, sendo desnecessária a conclusão.*

[ grifei]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Em suas razões (fls. 05-16), elabora relato dos fatos e sustenta que a exigência de comprovação do cumprimento do plano de recuperação antes do seu termo implica em severos prejuízos, inclusive para a alienação da UPI – Unidade Produtiva Isolada cuja arrematação restou aprovada pelos credores e homologada judicialmente. Salaria que a forma de cumprimento do plano aprovada pelos credores foi de alienação da UPI e, para tal, foi necessária a publicação de edital para habilitação dos interessados, oferta de preço e homologação da arrematação. Refere que somente depois da homologação da arrematação é que o arrematante teve condições de conhecer a sua obrigação de pagar o preço. Conclui que, no caso, o prazo para cumprimento do plano deve ser computado a partir da homologação da arrematação (13-03-2018) e não do resultado as AGC (03-02-2017), sob pena de impossibilidade de cumprimento tempestivo do plano. Esclarece que, segundo o raciocínio do juízo recorrido, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas escoaria em 02-02-2018, antes mesmo da homologação da arrematação. Ao cabo, aduz que a manutenção da decisão recorrida pode implicar na indevida convolação em falência. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso.

O recurso foi inicialmente distribuído a em. Desembargadora Elisa Carpim Corrêa (fls. 122-123), com posterior redistribuição ao Desembargador Ney Wiedemann Neto, haja vista a aposentadoria daquela (fls. 130-132).

Ato contínuo, sobreveio decisão declinatória da competência, por ocorrência de prevenção (fl. 134-135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

2. Recebo o agravo de instrumento, pois inicialmente atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 1.015, parágrafo único e 1.017 do CPC.

Com efeito, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo (arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC), presente demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Sobre o tema, colaciono o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

*Trata-se de recurso que, normalmente, limita-se ao efeito devolutivo: 'os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso' (art. 995).*

*No entanto, o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente para a obtenção desse benefício (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I).*

*Na lei anterior havia uma especificação de vários casos de presunção de risco de dano grave, como a prisão civil, adjudicação e remição de bens e o levantamento de dinheiro sem caução idônea (art. 55 do CPC/1973). O Código novo não repete tal previsão, mas é fácil entender que se trata de casos em que não haverá dificuldade maior em configurar motivo de suspensão. O regime atual parece confiar ao relator a prudente averiguação de maior ou menor risco no caso concreto, sem limitá-lo ao casuísmo de um rol taxativo.*

*Em outros termos: os requisitos para a obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo são os mesmos que, já na época do Código anterior, a jurisprudência havia estipulado para a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*concessão da segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.<sup>1</sup> [ grifei]*

No caso, consoante documentos das fls. 47-55 e 58-60, é possível constatar que os credores reunidos em AGC aprovaram o plano de recuperação judicial, considerando a opção de alienação de unidade produtiva isolada para pagamento de parte substancial dos débitos. E, conforme sentença das fls. 63-72, houve a homologação do plano recuperatório, ressalvada a necessidade de submissão ao crivo judicial da alienação de ativos permanentes inclusive UPs, desde que requeridos no prazo de dois anos, hipótese dos autos. Por seu turno, os documentos das fls. 78-80 demonstram a existência da Proposta de Aquisição da Unidade Produtiva pelo valor de R\$17.654.000,00, sendo R\$2.690.000,00 até um ano após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ e o restante em parcelas lá especificadas, vencíveis após dois anos do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ. Já às fls. 83-85 observo que houve a homologação judicial da proposta, nos exatos termos exatos formulados pelo pretendente. Por conseguinte, tendo em vista essas relevantes peculiaridades, ao menos por ora, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, é sabido que eventual descumprimento do plano de recuperação pode implicar na convolação em falência, tal como determina o art. 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005, a justificar a concessão do efeito excepcional, até pronunciamento do Colegiado acerca do tema.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III.* 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1045.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Ao Administrador Judicial, para, querendo, ofertar  
contrarrrazões, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2019.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA,**  
**Relatora.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ISABEL DIAS ALMEIDA Nº de Série do certificado: 01051834 Data e hora da assinatura: 10/01/2019 14:50:43</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 70079471413201916667</p>
--	--





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T34/2019  
Quinta Câmara Cível

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2019

**Processo:** Agravo de Instrumento nº70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)

**Relator:** Des.ª Isabel Dias Almeida

**Processo do 1º Grau:** 11501779231 / CNJ: 0256846-69.2015.8.21.0001

**Partes:**

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EM

AGRAVADO

RECUPERACAO JUDICIAL

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi **deferido o pedido de efeito suspensivo**, conforme cópia da decisão em anexo.

Secretaria do(a) Quinta Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)

VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: LEONARDO VERARDO FANZELAU

Nº de Série do certificado: 00CF69B6

Data e hora da assinatura: 10/01/2019 16:14:43

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 70079471413201918344